



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000644/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PETRÔNIO LANARE DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2007/606410307882104, lavrada em 30/11/2009, acostada às fls. 03 a 07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do

exercício 2007, ano-calendário 2006 (ND 06/35.976.077), código 2904, no valor total de R\$3.358, 46, com juros de mora calculados até 30/11/2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, foi constatada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A autoridade lançadora relata que, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte. (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$10.059,36, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo.

Fonte pagadora	CPF beneficiário	Rendimento inform. Dirf	Rendimento declarado	Rendimento omitido	IRRF Inform. Dirf	IRRF declarado
16.628.281/0001-61 - SAMARCO MINERACAO S.A.	132.437.726-72	224.275,18	220.215,82	4.059,36	48.047,32	48.047,32
65.187.197/0001-65 - KRIAR VETERINARIA LTDA - ME	043.220.766-02	6.000,00	-	6.000,00	-	-

Cientificado da Notificação de Lançamento em 10/12/2009 (fls.17/18), o Contribuinte apresentou impugnação em 16/12/2009 (fls. 02), acompanhada dos documentos de fls. 03 a 16, alegando, em síntese:

Os rendimentos no montante de R\$4.059,36, considerados como omitidos pela fiscalização, não são tributáveis por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT.

Quanto aos rendimentos no valor de R\$6.000,00, o que ocorreu foi que informou indevidamente o CPF de sua filha maior que entrega declaração em separado. O correto seria ter informado o CPF de sua esposa e dependente Marisa Ferri Lanare, nº 195.138.956-53.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Recurso Voluntário

Petronio Lanare de Paula, CPF nº 132.437.726-72, residente e domiciliado à rua Dom Lúcio Antunes 327 / 401, CEP 30.535-630, Belo Horizonte, MG, não se conformando com a decisão conforme acórdão 02-37.236 – 7ª turma da DRF/BHE, da qual foi recebi em 24/11/2013, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I – Os Fatos

Parte dos rendimentos do ano base de 2006, no valor de R\$4.059,36 referia-se a abono pecuniário de férias, portanto não tributável, porém como a declaração de ajuste anual e mesmo a restituição do imposto cobrado a maior havia sido processada, o postulante usando de seu direito procedeu a retificação reivindicando a devolução do imposto pago a maior.

Em notificação apresentei a RFB contra cheque do referido valor, intitulada como Abono Férias Pago, porém não considerado como base comprobatória e porque a fonte pagadora, por não haver previsão legal, não procedeu a retificação das DIRFs anteriormente entregues.

II – O Direito

A legislação que tornou isento o referido abono pecuniário de férias e não obrigou as fontes pagadoras a retificarem as DIRFs já apresentadas à RFB.

O esclarecimento no próprio Site da RFB, abaixo copiado, previa como deveria ser o processo de retificação das declarações de ajustes anuais pessoas físicas. Vide mérito.

II.1 – PRELIMINAR

A fonte pagadora, Samarco Mineração SA apresentou-me neste momento uma declaração sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias bem como a afirmativa na falta de previsibilidade da necessidade de retificação das DIRFs apresentadas até então, o qual anexo a este procedimento. Vide Mérito.

II. 2 – MÉRITO

Parte do Conteúdo do Sítio da SRF:
Sistemática e Prazo do Pedido de Restituição A restituição do IRRF relativo ao abono pecuniário de férias (art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 será efetuada por meio de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF correspondente ao ano do recebimento do abono. Assim, os prazos para apresentação das declarações retificadoras são os seguintes:

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$10.059,36, referente às fontes pagadoras 16.628.281/0001-61 – SAMARCO MINERACAO S.A. e 65.187.197/0001-65 - KRIAR VETERINARIA LTDA – ME. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Analizando a declaração de ajuste ND 06/35.976.077 (fls. 24/27), verifica-se que o contribuinte informou o nome de Marisa Ferri Lanare (fls. 26) como sua dependente, constando o CPF nº 043.220.756-02.

Ocorre que o CPF nº 043.220.766-02 é de Tatiana Ferri Lanare. Conforme cópia de declaração de ajuste anual e cópia de Recibo de Entrega de Declaração de Ajuste Anual Simplificada, juntadas às fls. 10/15, verifica-se que Tatiana Ferri Lanare enviou declaração em 27/04/2007, informando ter recebido no ano-calendário 2006, da fonte pagadora KRIAR VETERINARIA.LTDA, CNPJ 65.187.197/0065, rendimentos

tributáveis no valor de R\$6.000,00 (fls. 10). Registre-se que tais informações constam do sistema IRPF da RFB e que não se encontrou nesse mesmo sistema, o registro de envio de declaração por parte de Marisa Ferri Lanare, CPF 195.138.956-53.

Assim, resta descaracterizada a infração de omissão de rendimentos por parte do contribuinte, em relação aos valores referentes ao CPF nº 043.220.766-02 (R\$6.000,00).

Da omissão de rendimentos – isenção

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- (...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso em tela, a fiscalização apurou omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva. Inconformado, o contribuinte aduz que a suposta omissão é relativa a valores de abono pecuniário de férias.

A Instrução Normativa RFB nº 936/05, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a valores pagos a título de abono pecuniário de férias é expressa no sentido de afastar a tributação pelo imposto de renda sobre a parcela, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Desta forma, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/ nº 2.140/06, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda e do Ato Declaratório PGFN nº 6/2006 dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos no que toca a matéria.

Ainda, há diversos julgados deste CARF que seguem na mesma linha:

Numero do processo: 10830.000048/2010-89

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Thu Aug 16 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Os valores pagos à pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Do mesmo modo em relação ao adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Numero da decisão: 2402-006.325

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luis Henrique Dias Lima. (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente. (assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Numero do processo: 13884.001897/2009-89

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 28 00:00:00 BRT 2011

Data da publicação: Wed Sep 28 00:00:00 BRT 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO. Comprovado que a pretensa omissão de rendimentos se referia ao abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), correta a exclusão dele da base de cálculo do imposto de renda. Recurso provido.

Numero da decisão: 2102-001.570

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 2.813,96, devendo ser restituído ao contribuinte a restituição apurada na declaração de ajuste anual respectiva, bem como o imposto pago com o código 0211, já que indevido.

Nome do relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Como comprovada a natureza jurídica da verba auferida pela documentação de e-fls. 57, dou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte para considerar isento de imposto de renda os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao reconhecimento da isenção, adotando, como razões de decidir, excerto do voto da decisão de 1ª instância:

No entanto, no presente caso, não foi juntado aos autos documento que comprovasse que a verba recebida a título de “Abono Férias Pago” se refira ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT.

O contribuinte deveria ter juntado documentação hábil a comprovar que o valor recebido a título de “Abono Férias Pago” se refere à conversão de período de férias em abono pecuniário e que sobre esse valor foi retido imposto de renda na fonte.

Registre-se que o abono de férias, previsto no art. 144 da CLT, concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou convenção ou acordo coletivo não faz jus à isenção de imposto de renda.

Assim, não se pode acolher o pedido do impugnante para retirar da base de cálculo do imposto de renda valor que não foi demonstrado que é realmente isento. O demonstrativo de fls. 09 somente discrimina claramente que houve pagamento de verba intitulada “Abono Férias Pago”, mas não é documento suficiente para convencer esta autoridade julgadora de que se trata de férias não gozadas, convertidas em pecúnia, e sobre a qual foi retido imposto de renda indevidamente.

Desse modo, mantém-se a omissão de R\$4.059,36 por falta de comprovação da isenção do valor lançado.

Portanto, o lançamento em análise deve ser retificado conforme abaixo demonstrado:

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny